

DIREITO INTERNACIONAL E CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA

INTERNATIONAL LAW AND THE CONSOLIDATION OF DEMOCRACY

FERNANDO FERNANDES DA SILVA

Advogado. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo – USP. Professor na Escola Superior de
Direito Constitucional – ESDC.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A interdependência entre democracia e direitos humanos – 3. A emergência do regime democrático no pós-Segunda Guerra – 4. O princípio da autodeterminação dos povos – 5. As *cláusulas democráticas* no direito internacional – 6. A proteção internacional dos direitos humanos – 7. O exemplo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – 8. Conclusões.

RESUMO: Neste artigo nosso objetivo é analisar as fontes formais de Direito Internacional que obrigam os Estados a adotarem o regime democrático e a respeitarem os direitos humanos. Nós focamos o *princípio da autodeterminação dos povos* previsto na Carta das Nações Unidas (1945); e também as *cláusulas democráticas* adotadas pelos ordenamentos jurídicos da União Européia e do Mercosul. Finalmente, nós consideramos, em nossa análise, a contribuição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito internacional. Regime democrático. Direitos humanos. Princípio da autodeterminação dos povos. Cláusulas democráticas. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT: Our aim in this article is to study the formal sources of International Law that oblige sovereign States to adopt a democratic regime and to respect human rights. We focus on the *principle of self-determination of people* set out in the Charter of Nations (1945). We also analyse the *democratic clauses* adopted by the legal systems of the European Union and Mercosul. Finally, we consider the contribution of the Interamerican System of Human Rights.

KEY WORDS: International law. Democratic regime. Human rights. Principle of self-determination of people. Democratic clauses. Interamerican System of Human Rights.

Recebido para publicação em março de 2004.

1. Introdução

Neste artigo trataremos da contribuição do direito internacional para a consolidação dos regimes democráticos. O fim da guerra fria terminou com o conflito leste-oeste – socialismo *versus* capitalismo; regimes totalitários *versus* democracia liberal – e revelou o conflito norte-sul – Estados desenvolvidos *versus* Estados subdesenvolvidos – em torno de uma nova ordem econômica internacional que possa eliminar a pobreza no mundo. O término do conflito leste-oeste conferiu à democracia e aos direitos humanos a condição de valores universais e inquestionáveis em todas as partes do globo. Esta valorização é atestada no campo político, por meio do número crescente de Estados que adotam o regime democrático, especialmente os Estados do leste europeu; e no campo jurídico, por intermédio da produção de fontes normativas internacionais que conferem aos sujeitos de direito internacional o compromisso de respeitarem as instituições democráticas e os direitos humanos.

O direito internacional exerce uma dupla função na consolidação dos regimes democráticos. A *função legislativa*, pela concepção de princípios e normas – a exemplo dos tratados e resoluções – que obrigam os Estados a adotarem o regime democrático, como se verifica no *princípio da autodeterminação dos povos* e nas denominadas *cláusulas democráticas*; e a *função jurisdicional*, pelas sentenças proferidas pelos tribunais internacionais, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que obrigam os sujeitos de direito internacional a respeitarem as fontes internacionais relativas aos valores democráticos e de direitos humanos. Como veremos a seguir, estes valores são interdependentes e aplicados de forma convergente na ordem jurídica internacional.

2. A interdependência entre democracia e direitos humanos

O termo *democracia*, no seu sentido etimológico, significa poder (do grego: *krátos*) do povo (do grego: *dêmos*). A origem do regime democrático advém das cidades-estados gregas da Antigüidade. Tal regime é denominado pelos cientistas políticos *democracia dos antigos*, caracterizado pela participação direta dos cidadãos nas praças públicas – ágoras, especialmente em Atenas, para a elaboração das leis e para a condução da política de Estado. Na Idade Moderna (1453-1789) nasce a denominada *democracia moderna*, caracterizada pela instituição da representação popular. Neste sentido, democracia e república num primeiro momento foram consideradas expressões sinônimas, como se verifica nos Estados Unidos, primeiro Estado a adotar um regime republicano, na era moderna, assentado no exercício temporário do poder – presidente da República, Congresso Nacional e respectivos mandatos – em oposição à Monarquia – poder permanente e hereditário, constituído sem a consulta popular. Atualmente, o paradigma de democracia nos Estados ocidentais contempla amplas características de *democracia moderna, ou representativa*, permeada por alguns aspectos de *democracia antiga, ou direta*.¹

É claro que em razão da diversidade de Estados que existe na sociedade internacional existe também uma ampla variedade de regimes democráticos, alicerçados por institutos que permitem uma maior ou menor participação popular no exercício do poder. Neste sentido, Norberto Bobbio propõe um conceito universal de democracia nos seguintes termos: “é a forma de governo na qual valem normas gerais, chamadas leis fundamentais, que permitem aos membros de uma sociedade, mesmo que sejam nu-

merosos, resolver os conflitos que inevitavelmente nascem entre os grupos que defendem valores e interesses diferentes, sem necessidade de recorrer à violência”.²

Bobbio, no seu conceito sobre democracia, não esclarece o que são *leis fundamentais*, mas presume-se que são essencialmente os *direitos humanos de primeira geração*, relativos às garantias que o cidadão possui contra as ações arbitrárias e despóticas do Estado ou contra outros cidadãos, a exemplo do direito à vida, à igualdade, à liberdade de expressão, à liberdade de locomoção, à segurança, à privacidade, ao sigilo de correspondência, ao devido processo legal, à ampla defesa, à legalidade penal, entre outros similares. Trata-se de direitos criados e desenvolvidos durante a Idade Moderna, na maioria dos Estados ocidentais, em face de movimentos políticos de caráter universal, tendo como precedente a *Carta Magna*, na Inglaterra, em 1215, que restringiu os poderes absolutos do monarca e, no mesmo sentido, o *Bill of Rights*, também na Inglaterra, em 1689; a *Declaração da Virgínia* de 1776, que reconheceu o princípio da igualdade, entre os cidadãos, e os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade; e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789.³ Todos esses direitos também denominados *direitos políticos* viabilizam a criação de espaços institucionais para o exercício da soberania pelo povo sem o risco de sofrer violências físicas ou morais. Tradicionalmente, foram incorporados nos capítulos relativos a direitos e garantias fundamentais, ou individuais, que constam nos Textos Constitucionais, a exemplo da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Assim, conforme o conceito de democracia de Bobbio, verifica-se que as *leis fundamentais* é um dos seus pilares, que não pode subsistir sem elas, pois asseguram

aos cidadãos as soluções dos seus conflitos de forma pacífica. Em síntese, democracia e direitos humanos são valores plenamente associados.

3. A emergência do regime democrático no pós-Segunda Guerra

A vitória dos aliados na Segunda Mundial (1939-1945) contra os Estados do Eixo marcou no campo dos valores humanos a vitória da democracia sobre o fascismo. Estados como o Brasil adotaram o regime democrático em razão da forte influência da vitória dos aliados nos campos de batalha europeus, inclusive com a participação de soldados brasileiros.

Tal influência também se manifestou na ordem jurídica internacional com a celebração de tratados de direitos humanos, mas também pela adoção de normas e princípios específicos de promoção do regime democrático. Os exemplos mais significativos são a concepção do *princípio da autodeterminação dos povos*, no âmbito do Sistema das Nações Unidas, e das *cláusulas democráticas* no âmbito dos processos de integração perpetrados pela União Européia e pelo Mercosul.

O *princípio da autodeterminação dos povos* e as *normas das cláusulas democráticas* são as faces da mesma moeda. Como veremos no tópico seguinte, o *princípio da autodeterminação* foi estruturado como meio de interpretação jurídica para indicar a soberania popular no plano externo, ou seja, a independência de um povo em relação a outro. Inclusive as diversas interpretações do princípio circundam em torno do termo povo. As *normas das cláusulas democráticas* estruturadas para a consolidação da soberania popular no plano interno, por meio do compromisso entre os Estados de adotarem o regime democrá-

tico. Verifica-se que atualmente há uma convergência na aplicação dessas fontes normativas. Inclusive a autodeterminação vem sendo aplicada como afirmação da soberania popular no plano interno e internacional, como verificamos no caso do Timor Leste.

4. O princípio da autodeterminação dos povos

O princípio da autodeterminação dos povos aparece na Carta do Atlântico (1941), como instrumento de reação às invasões perpetradas pelos nazistas, segundo o qual o primeiro ministro britânico, Winston Churchill, e o presidente dos Estados Unidos, Franklin Roosevelt, declararam que seus respectivos Estados “não desejavam alterações territoriais em desacordo com os desejos livremente expressos dos povos, respeitavam o direito de todos os povos de escolher sua forma de governo, faziam votos pela restauração do governo e dos direitos soberanos aos povos que deles foram privados”.⁴

Entretanto, os Aliados não se empenharam pela inclusão deste princípio na Carta das Nações Unidas (1945), pelo fato que ele representaria um trunfo a favor das suas colônias que lutavam em prol da independência. Este princípio foi incluso nos arts. 1.º e 55 da Carta devido à ação diplomática soviética. Por outro lado, a posição soviética em relação ao princípio não era clara, pois embora o defendesse como um direito de todos os povos, na prática defendia a sua aplicação apenas como discurso para impedir a interferência dos Estados capitalistas sobre os assuntos domésticos dos Estados da Europa Oriental, então, sob a influência soviética.

A discrepância entre as principais potências a respeito do significado deste

princípio revelou várias ambigüidades na sua interpretação, especialmente, no que diz respeito aos diversos significados da expressão “povo”, como bem apontou Maria Angélica Ikeda,⁵ em excelente dissertação sobre o tema:

a) “povo” governado por um outro “povo” localizado no território do mesmo Estado;

b) “povo” disperso em diversos Estados, neles vivendo como minoria, e sem Estado próprio;

c) “povo” que vive como minoria no território de um Estado, mas com o entendimento que pertence ao território do Estado vizinho;

d) “povo” disperso em diversos Estados, mas não em condição de minoria;

e) “povo” que constitui a maioria localizada nos territórios, governados por outros Estados (por exemplo, os povos localizados nas colônias).

Logo após 1945, esta última vertente assumiu a forma predominante de interpretação do princípio, em face dos processos de independência que proliferaram em relação às colônias africanas e asiáticas. Em outras palavras, este princípio foi apropriado pelas próprias colônias para obter maior legitimidade nas suas reivindicações pela independência.

Em 1988, a Comissão de Direito Internacional, vinculada à ONU,⁶ admitiu a aplicação do princípio da autodeterminação dos povos em questões não coloniais: “O princípio da autodeterminação dos povos, proclamado pela Carta como princípio universal, tem sido aplicado principalmente para erradicar o colonialismo, mas há outros casos em que ele poderia, deveria e tem sido aplicado. Ao não vinculá-lo exclusivamente a contextos coloniais, o princípio poderia ser aplicado de forma muito mais abrangente. A esse res-

peito, todos os membros da Comissão acreditam que o princípio da autodeterminação é de aplicação universal”.⁷

A partir de 1989, eventos como os desmembramentos da URSS e da Iugoslávia que permitiram o nascimento de novos Estados; as mudanças de regimes políticos nos Estados da Europa Oriental, a exemplo da Hungria, Romênia, Bulgária, e Tchecoslováquia, então sob domínio soviético; a unificação das Alemanhas Ocidental e Oriental; e o plebiscito que decidiu pacificamente a secessão da Tchecoslováquia em República Tcheca e Eslováquia atestaram a aplicação do *princípio da autodeterminação dos povos* de forma diversificada sem contestações da comunidade internacional.

Este leque de possíveis interpretações do *princípio da autodeterminação dos povos* não descarta o exercício da soberania popular para conduzir as políticas de um determinado território, ou de um Estado, elemento característico da democracia. Recentemente, a aplicação deste princípio numa perspectiva democrática foi o processo de independência do Timor Leste coroado com um plebiscito, sob o patrocínio da ONU, pelo qual a população daquele território decidiu pela constituição de um Estado livre e soberano.

Afigura-se que o *princípio da autodeterminação dos povos* é o direito que cada povo possui para constituir soberanamente a sua própria organização política e jurídica, pois o regime democrático é o paradigma de organização política legítimo na atual ordem internacional. Este conceito inclui também a sua vertente anticolonial adotada à época da sua concepção. Em suma, o *princípio da autodeterminação dos povos* possui uma *dimensão interna*, segundo a qual o povo estabelece a sua forma de governo, e uma *dimensão internacional*, segundo a qual este mesmo povo assegura a sua independência.

5. As cláusulas democráticas no direito internacional

Os processos de integração na Europa e na América Latina proporcionaram a instituição das denominadas *cláusulas democráticas* nos Tratados Constitutivos da União Européia e do Mercosul.⁸ Tais cláusulas são regras que obrigam os Estados signatários a adotarem e respeitarem princípios democráticos e de direitos humanos consagrados em vários tratados internacionais e nas suas próprias Constituições, sob pena de sofrerem restrições em relação aos direitos que possuem nos seus respectivos espaços institucionais comunitários.

Estas cláusulas revelam que os processos de integração patrocinados pela União Européia e pelo Mercosul não são exclusivamente de caráter econômico, mas, também, de caráter político, social e cultural. Além disso, promovem a afirmação de valores considerados universais a exemplo da democracia e dos direitos humanos. Atualmente, esses valores são plenamente associados com a economia de mercado que necessita de um espaço institucional adequado para que os cidadãos possam ter garantias para o exercício da livre iniciativa e da livre concorrência.

No âmbito da União Européia, o art. 6.º (ex-artigo F), § 2.º, do Tratado de Maastricht (1992) dispõe que “A União respeitará os direitos fundamentais, tal como os garante a Convenção Européia de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, enquanto princípios gerais de direito comunitário”. Este dispositivo foi incorporado, em linhas gerais, pelo art. 6.º, § 2.º, do Tratado de Amsterdam (1997), cujo art. 7.º institui sanções aos Estados que

não respeitam o regime democrático e os princípios e normas de direitos humanos.

Nos termos do art. 7.º o Conselho, observando o *quorum* de maioria qualificada, “pode decidir suspender certos direitos decorrentes da aplicação do presente Tratado, em relação ao Estado-membro em questão, neles compreendidos o direito do representante do Governo deste Estado-membro no seio do Conselho. Ao assim decidir, o Conselho levará em conta as eventuais conseqüências de tal suspensão sobre os direitos e obrigações das pessoas físicas e morais”.

Em 1998, os Estados-membros do Mercosul – Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai – e Bolívia e Chile celebraram o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile – ou Protocolo de Ushuaia (1998).

O protocolo declara que a “vigência das instituições democráticas, é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes do presente Protocolo”.⁹

O Protocolo de Ushuaia (1998) institui um sistema de consultas entre os Estados signatários em caso de ruptura da ordem democrática nesses mesmos Estados. Por meio deste sistema, os Estados signatários poderão aplicar ao Estado afetado a sanção de “suspensão do direito a participar nos distintos órgãos dos respectivos processos de integração, até a suspensão dos direitos e obrigações originários de tais processos”,¹⁰ devendo ser cessada esta suspensão quando se verificar que o aludido Estado afetado restabeleceu a ordem democrática.¹¹ Nesta situação, deve-se esclarecer que os “direitos e obrigações originários” são aqueles instituídos pelos Tratados de Constituição do Mercosul, a saber: Tratado de Assunção (1991), Protocolo de Olivos (2002) e Protocolo de Ouro Preto (1994).

Desta breve exposição, sobre a vigência de *cláusulas democráticas* nas duas organizações, podemos retirar as seguintes conclusões:

a) as referidas cláusulas não prevêm sanções de exclusão voluntária do membro afetado. Assim, as cláusulas obrigam os Estados a continuarem sob o comando dos processos de decisão das suas correspondentes organizações que os controlam a fim de manterem ou restabelecerem os seus regimes democráticos; e impedem que tais Estados, sob suspensão, exerçam qualquer tipo de influência nos processos de decisão que possa reverter os efeitos das *cláusulas democráticas*;

b) além das convenções de caráter regional, os Estados-membros devem observar os tratados ou convenções globais de proteção aos direitos humanos, assim como as espécies normativas – que constituem o direito derivado – das organizações relativas ao mesmo tema.

6. A proteção internacional dos direitos humanos

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) constatada as atrocidades praticadas pelos nazistas em relação a várias etnias, a valorização do ser humano, e o seu reconhecimento como sujeito de direito internacional, titular de direitos e obrigações perante o ordenamento jurídico internacional, torna-se um tema obrigatório na ordem internacional. Assim, em 1948, a Assembléia-Geral da ONU aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo conteúdo é um rol, essencialmente, de *direitos humanos de primeira geração*. Flávia Piovesan comenta que a declaração introduz uma “concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses

direitos”.¹² Ainda, segundo a autora, a universalidade pelo fato que há o reconhecimento universal de que a condição de pessoa é a única condição a ser observada para atestar a sua dignidade e a sua titularidade por esses direitos,¹³ e a indivisibilidade porque os direitos civis e políticos são uma garantia para o reconhecimento e o exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa.¹⁴

Esta declaração consagra a internacionalização dos direitos humanos de primeira geração, constituídos em grande parte no período da Idade Moderna (1453-1789), arduamente conquistados por movimentos políticos internos, ocorridos especialmente na França, na Inglaterra e nos EUA, mas de concepção de valores universais.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) institui-se o sistema internacional de proteção dos direitos humanos organizado em *sistema global* e em *sistemas regionais*. Ambos os sistemas são considerados complementares pela doutrina, que reserva à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) a função de ser a base de todos os outros sistemas e sua fonte de interpretação comum.

O *sistema global* é constituído por fontes internacionais – por exemplo, tratados e resoluções – cujos efeitos se aplicam a todos os sujeitos de direito internacional, independentemente da localização geográfica. Incluem-se, no *sistema global*, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), além de outros acordos de caráter específico, ou seja que cuidam de apenas um segmento dos direitos humanos, a exemplo da Convenção contra o Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado (1951) e o seu

respectivo Protocolo Adicional (1967) e a Convenção contra a Tortura (1984).

O *sistema regional* é constituído por fontes de direito internacional de alcance geográfico limitado, a exemplo da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), esta aberta apenas à adesão dos Estados-membros da OEA,¹⁵ e da Convenção Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981).

Além das fontes normativas relativas à proteção dos direitos humanos, o sistema global e os sistemas regionais contemplam regras que estão inseridas em fontes não exclusivas de direitos humanos, a exemplo das *cláusulas democráticas*, já comentadas.

7. O exemplo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Americano de Direitos Humanos foi estabelecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – ou Pacto de San Jose – que proporcionou a criação das seguintes instituições: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 1988, é incorporado neste sistema o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador (1988).

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê entre os arts. 1.º a 25 os direitos sob o âmbito da sua proteção. São direitos similares àqueles dispostos na Declaração dos Direitos Humanos (1948), majoritariamente de *primeira geração*, como, por exemplo, o direito à integridade pessoal,¹⁶ à liberdade pessoal,¹⁷ à honra e à dignidade,¹⁸ de reunião,¹⁹ aos direitos políticos,²⁰ entre outros.

A composição da Comissão é de sete membros “de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos”,²¹ eleitos pela Assembleia-Geral da OEA²² para um mandato que pode durar entre dois a quatro anos.²³

As suas principais funções estão previstas no art. 41, com destaque a competência para receber petições que contenham denúncias de violação a direitos previstos no Pacto de San Jose (1969), apresentadas por pessoa ou grupo de pessoas, ou organização não-governamental reconhecida legalmente em pelo menos um Estado-membro da OEA.²⁴ Além disso, poderá, com base nestas denúncias, propor ações na Corte Interamericana, desde que esgotadas todas as possibilidades de solução admitidas em seu âmbito de competência, na forma dos arts. 48 a 51 do Pacto de San Jose (1969).

A composição da Corte é de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da OEA, juristas de alta autoridade moral e de amplo conhecimento sobre direitos humanos,²⁵ com mandatos que variam entre três a seis anos.²⁶

A Corte possui uma *competência consultiva*, pela qual um dos Estados-membros da OEA solicita a interpretação das disposições do Pacto de San Jose (1969) ou de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos,²⁷ e uma *competência contenciosa*, que é o exercício da função jurisdicional típica similar à praticada por juízes e tribunais nacionais. Nesta hipótese, a sentença da Corte, que julgar procedente o pedido, cuja legitimidade ativa é da Comissão ou do Estado signatário da Convenção, poderá conter a garantia ao lesado que goze do seu direito ou liberdade violados, assim como, a reparação da lesão, sem o prejuízo do pagamento de justa indenização se for o caso.²⁸ A sentença da

Corte é definitiva, inapelável e obrigatória entre as partes.²⁹

As sentenças da Corte reforçam a aplicação dos direitos humanos pelos Estados na medida em que tais decisões são obrigatórias. Caso o Estado não cumpra a sentença condenatória este pode ser responsabilizado internacionalmente, pois tal ato é, em última instância, uma violação a um tratado internacional livremente acordado, ou seja a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

8. Conclusões

A interdependência entre democracia e direitos humanos é uma construção histórica que advém desde a Idade Moderna. Após a Segunda Guerra Mundial estes valores foram internacionalizados e aplicados de forma indistinta pela ordem jurídica internacional. É o que se verifica na aplicação do art. 7.º do Tratado de Amsterdam (1997), cuja exigência de respeito à democracia pelos Estados europeus é consubstanciada no respeito às normas de direitos humanos, especialmente, a Convenção Européia de Direitos Humanos (1950).

As principais fontes internacionais que obrigam os Estados a adotarem regimes democráticos são o *princípio da autodeterminação dos povos*, cuja aplicação recente foi de grande importância no processo de independência do Timor Leste; e as *cláusulas democráticas*, também aplicadas com sucesso nas crises políticas geradas na Áustria, com a vitória dos partidos de direita, e nas de caráter sucessório ocorridas em passado recente na Argentina e no Paraguai.

Em relação ao continente americano, a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) pelo Brasil é um

reforço à aplicação do Protocolo de Ushuaia (1998), que obriga os Estados signatários a respeitarem a ordem democrática, mas não oferece as normas que devem ser observadas para almejar este fim. Entretanto, pelo exposto, não resta dúvida que se aplica também a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) como fonte internacional paradigmática para o cumprimento da ordem democrática.

Ao lado do Protocolo de Ushuaia (1998), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) compõe a base das fontes internacionais que são aplicadas nos Estados do Mercosul para a consolidação da ordem democrática. O Pacto de San Jose (1969), neste sentido, assegura aos cidadãos do Mercosul a proteção dos seus direitos humanos fundamentais nos casos em que não são assegurados de forma plena pelos juízes e tribunais nacionais.

Como palavras finais, observamos que o direito internacional contribui para a consolidação da democracia nos Estados do Mercosul, mas outras ações devem ser realizadas na ordem internacional e nacional. Entre elas, os Estados devem promover ações educativas nas suas respectivas sociedades a fim de tornarem os valores democráticos e de direitos humanos elementos essenciais da constituição do ser humano.

NOTAS

1. No Brasil, esta combinação entre os dois regimes é clara, pois a Constituição Federal de 1988 declara que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Em seguida, dispõe o texto constitucional que a soberania popular será exercida por meio do sufrágio universal e voto direto e secreto – instituto de *democracia representativa* – e na forma da lei, por intermédio do plebiscito,

referendo e iniciativa popular – institutos de *democracia direta*.

2. Cf. Norberto Bobbio. *Democracia. Norberto Bobbio: o filósofo e a política: antologia*. Organização e apresentação José Fernandez Santillán. Prefácio Norberto Bobbio. Trad. César Benjamin (palavras preliminares e partes I a V), Vera Ribeiro (partes VI a IX). Rio de Janeiro: Contraponto: 2003, p. 238.

3. Cf. Dalmo de Abreu Dallari. *Elementos de teoria geral do Estado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 205-215.

4. Apud Maria Angélica Ikeda. *O princípio da autodeterminação dos povos: o nacionalismo e a autodeterminação das minorias nacionais no direito internacional* – Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de mestre. São Paulo, fevereiro de 2001, p. 110.

5. Cf. *O princípio da autodeterminação dos povos: o nacionalismo e a autodeterminação das minorias nacionais no direito internacional*, cit., p. 115.

6. Organização das Nações Unidas.

7. Apud Maria Angélica Ikeda, ob. cit., p. 169.

8. Sobre o tema, cf. Guido Fernando Silva Soares. União Européia, Mercosul e a Proteção dos Direitos Humanos. *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional, desafios do direito constitucional internacional*. PIOVESAN, Flávia (Coord.). São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 121-163.

9. Cf. art. 1.º do Protocolo de Ushuaia (1998).

10. Cf. art. 5.º do Protocolo de Ushuaia (1998).

11. Cf. art. 7.º do Protocolo de Ushuaia (1998).

12. Cf. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. GOMES, Flávio e PIOVESAN, Flávia (Coord.). Vários colaboradores. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 18.

13. Idem, ibidem.

14. Idem.

15. Organização dos Estados Americanos.
16. Cf. art. 5.º do Pacto de San Jose (1969).
17. Cf. art. 7.º do Pacto de San Jose (1969).
18. Cf. art. 11 do Pacto de San Jose (1969).
19. Cf. art. 15 do Pacto de San Jose (1969).
20. Cf. art. 23 do Pacto de San Jose (1969).
21. Cf. art. 34 do Pacto de San Jose (1969).
22. Cf. art. 35 do Pacto de San Jose (1969).
23. Cf. art. 37 do Pacto de San Jose (1969).
24. Cf. art. 41, alínea *f* e arts. 44 a 51 do Pacto de San Jose (1969).
25. Cf. art. 52 do Pacto de San Jose (1969).
26. Cf. arts. 53 e 54 do Pacto de San Jose (1969).
27. Cf. art. 64 do Pacto de San Jose (1969).
28. Cf. art. 63 do Pacto de San Jose (1969).
29. Cf. arts. 66 a 69 do Pacto de San Jose (1969).

Referências

- BOBBIO, Norberto. Democracia. *Norberto Bobbio: o filósofo e a política: antologia*. Trad. César Benjamin (palavras preliminares e partes I a V) e Vera Ribeiro (partes VI a IX). Organização e apresentação José Fernandez Santillán. Prefácio Norberto Bobbio. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003. p. 233-242.
- , MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, GianFranco. *Dicionário de política*. 8. ed. Trad. Carmen C. Varriale et al. Coordenação da tradução João Ferreira. Revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. Brasília: UnB, 1995. vol. 1 e 2.
- CHAUMONT, Charles e LAFAY Frédérique. *L'ONU*. 15. ed. Paris, fev. 1997.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DEFARGES, Philippe Moreau. *Les organisations internationales contemporaines*. Genebra, jun. 1996.
- GOMES, Flávio e PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. Vários colaboradores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- IKEDA, Maria Angélica. *O princípio da autodeterminação dos povos: o nacionalismo e a autodeterminação das minorias nacionais no direito internacional*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.
- RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SOARES, Guido Fernando Silva. União Europeia, Mercosul e a proteção dos direitos humanos. *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional, desafios do direito constitucional internacional*. PIOVESAN, Flávia (Coord.). São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 121-163.
- STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.